



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Lençóis

1

Sexta-feira • 1 de Abril de 2022 • Ano • Nº 4101

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Lençóis publica:

- **Julgamento do Recurso Ref. Pregão Eletrônico N. 002/2022 - Processo Administrativo: N. 049/2022** - Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço de locação de maquinas com operador para atender as demandas do Município de Lençóis-BA. empresa MIXX Construções e Locações Eireli.



## Esse município tem autonomia

## Diário Oficial

a publicidade legal levada a sério



## Modernidade Transparência

## Atos Administrativos



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS  
RUA NOSSA SENHORA DA VITÓRIA, 01 - CENTRO.  
TEL./ FAX – (75)3334-1121/1261  
CNPJ: 14.694.400-0001-59

### JULGAMENTO DO RECURSO

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022  
PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 049/2022

**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviço de locação de máquinas com operador para atender as demandas do município de LENÇÓIS-BA.

**Recorrente:** MIXX CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI

**Recorrida:** T DE S PEREIRA EIRELI

#### RELATÓRIO:

Trata o presente expediente de análise e julgamento de recurso administrativo, apresentado pela empresa MIXX CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, aqui denominada recorrente, em que ataca a decisão proferida pelo pregoeiro municipal, o qual declarou sua desclassificação do certame.

#### I - DAS RAZÕES DOS RECURSOS

Em síntese, a empresa **MIXX CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI**, requer a revisão do ato que declarou a empresa T DE S PEREIRA EIRELI, vencedora alegando que seu atestado não comprova o atendimento ao quantum exigido em edital bem como questiona a desclassificação de sua proposta, arguindo para tanto que a memória de cálculo não foi apresentada contudo apresentou os percentuais adotados em sua planilha; alega ainda que os pisos salariais das categorias foram apresentados em consonância com a CCT SINTRACAP; alega que conforme resolução do CONTRAN os tratores são considerados como veículos pesados e não máquinas.

#### II- DA ANÁLISE DO MÉRITO:

Passando a análise dos argumentos trazidos pela recorrente bem como da decisão fundamentada em análise técnica acerca da habilitação e proposta das licitantes inferimos que no tocante ao atestado apresentado pela T DE S PEREIRA EIRELI apresenta todas as exigências contidas em edital indo de encontro ao que alega a recorrente em apertadíssima síntese.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS  
RUA NOSSA SENHORA DA VITÓRIA, 01 - CENTRO.  
TEL./ FAX – (75)3334-1121/1261  
CNPJ: 14.694.400-0001-59

Ainda neste sentido verifica-se que de fato a empresa apresenta valores correspondentes ao piso salarial em desacordo com a convenção coletiva da categoria tendo orçado para todos os itens o piso da CCT SINTRACAP, contudo o instrumento coletivo citado apenas aponta a categoria de motorista de veículo pesado e motorista de caminhão limpa foça.

Neste aspecto o TRATOR DE ESTEIRA, é de fato maquina pesada e não veículo, isso posto a recorrente traz argumentos noutro sentido, contudo em sua composição de preços na parte de insumos dos veículos e maquinas, a licitante não apresenta valores correspondente a IPVA, SEGURO OBRIGATORIO e LICENCIAMENTO, demonstrando conhecer a natureza do equipamento ofertado.

Noutro ponto, a licitante aponta a impossibilidade de prever taxativamente os tributos de natureza personalíssima em planilha, o que de fato é indicado na jurisprudência do tribunal, contudo os percentuais a cargo da empresa devem estar embutidos no lucro, neste aspecto notoriamente o posicionamento desta administração no tocante aos percentuais adotados não citam a desclassificação, mais inferem que em razão do valor irrisório, seria impossível a adequação da planilha, pois as taxas indicadas não guardam margem que suprisse sequer os custos supramencionados.

É imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”  
(Grifo nosso)

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 10.024/2019:

“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS  
RUA NOSSA SENHORA DA VITÓRIA, 01 - CENTRO.  
TEL./ FAX – (75)3334-1121/1261  
CNPJ: 14.694.400-0001-59

convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.” (Grifo nosso)

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Dito isto, passa-se a análise do mérito do recurso interposto pela licitante e suas considerações.

A princípio é imperioso destacar que o edital de licitação em comento traz consigo normas objetivas acerca da apresentação das propostas.

Não obstante é dever desta administração zelar pela legalidade e exequibilidade da contratação, evitando eventuais responsabilizações por contratações inadequadas na contratação de empresas com valores incapazes de arcar com os custos decorrentes da contratação.

Nessa senda a Administração Pública, diante do grande número de fraudes e tendo como objetivo proteger os trabalhadores, elo mais frágil na cadeia, deve avaliar com rigor evitando assim a aplicação da responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelos débitos trabalhistas das empresas que contrata, entendimento veiculado na Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na leitura mais recente desse entendimento, a Administração responde pelos débitos trabalhistas inadimplidos pela empresa contratada em relação aos funcionários vinculados ao respectivo contrato. Nesse diapasão, segundo orientação da justiça trabalhista, uma vez detectada a fraude e configurado o vínculo empregatício, a Administração Pública passa a responder pelos direitos então sonegados.

Nessa senda a administração não pode se eximir de observar e fiscalizar os direitos sociais dos prestadores de serviços, pois poderá ser responsabilizada por contratações ilegais ratificadas conforme pacífico entendimento exarado pelos tribunais pátrios.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS  
RUA NOSSA SENHORA DA VITÓRIA, 01 - CENTRO.  
TEL./ FAX – (75)3334-1121/1261  
CNPJ: 14.694.400-0001-59

*(...) demonstrada a ausência da adequada fiscalização por parte do ente da Administração Pública, acerca do cumprimento das obrigações trabalhistas a cargo da empresa prestadora de serviços, o processamento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST". 5. Assim, reconhecida a fraude na contratação cooperada pelas instâncias ordinárias, resta caracterizada a culpa in vigilando do Ente Público a amparar a sua condenação subsidiária (Súmula 331, V/TST) (TST-AIRR-16100-45.2005.5.01.0020).*

*No mesmo sentido são as manifestações nos Acórdãos AIRR – 8900-40.2007.5.01.0012, AIRR – 167700-33.2008.5.04.0018, AIRR – 15983-57.2010.5.04.0000, AIRR – 15941-18.2004.5.01.0027.*

Neste sentido, no que tange a aceitabilidade da proposta mais vantajosa verifica-se que a mesma se caracteriza pela junção de elementos que transcende simplesmente o menor preço destacado no certame bem como o objeto possui os requisitos mínimos de exequibilidade e atendimento a necessidade do destinatário e dos demais critérios exigidos no edital.

Na hipótese de que em sendo adotado o menor preço como único e determinante critério para a escolha da proposta vencedora do certame, não haverá garantia de que foi obtido o melhor resultado ou que prevaleceu a mais vantajosa proposta, tendo em vista que por diversas vezes a contratação mais barata se coaduna a irrisória qualidade, e abaixo dos padrões necessários e esperado desempenho funcional, circunstância que de súbito afronta o princípio constitucional administrativo da eficiência.

De se ressaltar ainda que a sistemática jurídico-administrativa determina que o instrumento convocatório deve descrever minuciosamente o objeto da licitação, tornando possível se verificar qual a real e mais vantajosa proposta à Administração Pública.

Ao passo que o princípio da eficiência rege que os atos do Poder Público devem se ater ao objetivo de buscar pelo resultado mais adequado aos anseios da sociedade, dispendendo do mínimo possível de seus limitados recursos.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS  
RUA NOSSA SENHORA DA VITÓRIA, 01 - CENTRO.  
TEL./ FAX – (75)3334-1121/1261  
CNPJ: 14.694.400-0001-59

Assim é cediço que a licitação carrega, na sua essência, o desiderato de selecionar a proposta que apresente maior **vantajosidade** para a Administração Pública.

Nesse sentido no tocante a correção da proposta apresentada o entendimento pacificado pelos tribunais deixa clara a impossibilidade de majoração dos valores inicialmente propostos, o que de fato seria necessário para a efetiva correção da proposta ora apresentada.

*Acórdão 898/2019 – Plenário – TCU:  
Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado*

Nesta senda verificamos a impossibilidade de majoração dos valores propostos a título de remuneração pois a remuneração é a base de todos os outros itens de planilha o que indiscutivelmente resultaria em majoração do preço inicialmente proposto.

Noutro ponto cabe colacionar aqui que a recorrente além de não apresentar proposta atendendo ao piso salarial da categoria deixou de apresentar documentação obrigatoriamente exigida em edital. Vejamos:

**8.6** As planilhas deverão vir acompanhadas de **memórias de cálculo detalhadas**, discriminando a metodologia e fórmulas adotadas pela LICITANTE para obtenção dos valores propostos para os encargos, insumos e demais componentes da composição de custos e formação de preços, incluindo a base legal adotada, **sob pena de desclassificação**.

A recorrente não apresentou o referido documento que serve de base para análise dos custos variáveis inseridos na composição de custos.

É cediço que a licitação é o procedimento administrativo formal que se destina garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme previsão legal, expressa no artigo 3º da lei Federal 8.666/93 que assim disciplina:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS  
RUA NOSSA SENHORA DA VITÓRIA, 01 - CENTRO.  
TEL./ FAX – (75)3334-1121/1261  
CNPJ: 14.694.400-0001-59

para a Administração e será processada e Julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do Julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos." (grifo nosso).

Ainda neste sentido o artigo 41 do mesmo diploma legal, complementa:

"Art. 41". A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Destacamos ainda que o procedimento administrativo é vinculado, por meio do qual os entes da Administração Pública selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos interessados.

Assim inexistindo impugnação, as regras do edital vinculam todo o procedimento licitatório.

Imperioso salientar por conseguinte que a recorrente, não apresentou quaisquer impugnações aos termos do EDITAL, estando obrigado a observar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório que possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Art. 55. São cláusulas



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS  
RUA NOSSA SENHORA DA VITÓRIA, 01 - CENTRO.  
TEL./ FAX – (75)3334-1121/1261  
CNPJ: 14.694.400-0001-59

necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evita o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

**Nesse sentido, podemos citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:**

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO; Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001)

**Ainda neste sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:**

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS  
RUA NOSSA SENHORA DA VITÓRIA, 01 - CENTRO.  
TEL./ FAX – (75)3334-1121/1261  
CNPJ: 14.694.400-0001-59

convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013).

Ademais caso a administração deixasse de se ater as normas contidas no instrumento convocatório estaria pecando em privilegiar o princípio da ISONOMIA, o qual impede que as normas estabelecidas em instrumento convocatório sejam validas apenas para dada empresa.

Aqui é importante destacar que, a decisão tomada pela comissão permanente de licitação, teve como base norma específica contida no edital de certame, de modo que a dispensa da apresentação da documentação que gerou a desclassificação incorreria em inequívoco desrespeito ao princípio da igualdade.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006).

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”. Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o

Página 8 de 9



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS  
RUA NOSSA SENHORA DA VITÓRIA, 01 - CENTRO.  
TEL./ FAX – (75)3334-1121/1261  
CNPJ: 14.694.400-0001-59

direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade. Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. Direito Administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007)

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação do certame.

Acórdão 2387/2007 Plenário Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

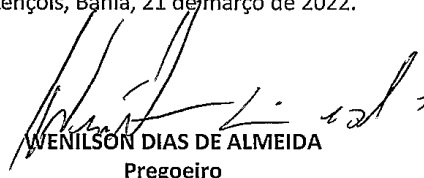
#### V - DA DECISÃO

Assim, de acordo com a doutrina e jurisprudência, na situação concreta bem como a luz dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Decido por conhecer do recurso interposto, mantendo contudo a decisão que culminou com a desclassificação da recorrente, por deixar de atender as normas no edital e legislação aplicável no tocante ao piso salarial da categoria e benefícios mensais e diários bem como a falta de apresentação de memorias de cálculo, as quais tratam-se de documentos que deveriam constar originalmente das propostas.

Mantendo a empresa T DE S PEREIRA EIRELI como vencedora do certame, desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação.

Lençóis, Bahia, 21 de março de 2022.

  
WENILSON DIAS DE ALMEIDA  
Pregoeiro

Página 9 de 9